



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fis. 62

Ass. [assinatura]

TATE/SEFIN/RO

PROCESSO Nº : 20192700100173
RECURSOS VOLUNTÁRIO : 077/2022
RECORRENTE : C&A TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - ME
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO Nº : 365/22 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

2.1.1. Aspectos formais.

Com todo respeito à recorrente, o julgador monocrático, ao não acatar as arguições de nulidade da autuação, agiu, a meu ver, de forma correta, pois:

I – o lançamento de ofício (auto de infração lavrado), conforme documento de fl. 02 (DFE nº 20192800100009), decorre de ação fiscal designada por autoridade administrativa competente, estando, assim, em linha com a regra disposta no art. 65, V, da Lei nº 688/96:

“LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:

(...)

V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)”

II – o número da referida autorização (designação de fiscalização), além de constar do termo de início de ação fiscal de fl. 03, foi indicado no campo próprio da peça básica, atendendo, com isso, ao que estabelece o art. 60, § 1º, II, da lei nº 688/96: il

“Lei nº 688/96

Art. 60. (...)

§ 1º Os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais incumbidos de realizar tarefas de fiscalização devem: (NR dada pela Lei nº 3692, de 14.12.15 – efeitos a partir de 1º.01.16)

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fis. 63
Ass. [Assinatura]
TATE-SEFIN/RO

II - fazer constar, nas intimações, notificações ou quaisquer outros documentos ou formulários emitidos, o número da designação prevista no inciso V do artigo 65, de forma que o sujeito passivo fique cientificado da ação fiscal a ser realizada, nos termos previstos em Decreto do Poder Executivo.”

III – todos elementos necessário à caracterização da origem da ação fiscal, do mesmo modo, foram informados no campo próprio do auto de infração (vide quadro “origem da ação fiscalizadora), não havendo, em razão disso, descumprimento ao art. 100, I, da Lei nº 688/96:

“Lei nº 688/96

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

I - a origem da ação fiscalizadora;”

IV – também no campo próprio do auto de infração (quadro “autuante (s)”), consta a qualificação dos AFTEs autuantes (nome e cadastro), bem como as suas respectivas assinaturas, o que satisfaz o disposto no art. 100, IX e § 1º, da Lei nº 688/96:

“Lei nº 688/96

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

(...)

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

(...)

§ 1º. Quando mais de um Auditor Fiscal de Tributos Estaduais forem autores de um mesmo auto de infração, em relação ao requisito previsto no inciso IX, deverão ser indicados os nomes e matrículas de todos, mas bastará a assinatura de um dos autores para a sua validade.”

Resta concluir, pelo exposto, que não houve, em relação aos aspectos levantados pelo sujeito passivo, inobservância de preceitos legais e regulamentares, e nem, por consequência disso, cerceamento de defesa.

2.1.2. Da abrangência do Simples Nacional.

A Lei Complementar nº 123/06 deixa claro, no § 1º do artigo 13, que o ICMS-DIFAL (diferencial de alíquotas) não integra o Simples Nacional e, também, que, em relação a esse, deve ser observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. 64
Ass. 
TATE-SEFIN/RO

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

(...)

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;"

Em razão do exposto, emergem as seguintes conclusões:

a) por não integrar o Simples Nacional, o ICMS-DIFAL devido não se submete às regras da Resolução CGSN nº 140/2018; logo, em razão disso, o auto de infração não deveria ter sido emitido por meio do SEFISC;

b) além do recolhimento a que alude o *caput* do art. 13 da LC 123/06, o contribuinte autuado estava obrigado a pagar, também, os valores tratados no § 1º do mesmo artigo, inclusive o ICMS-DIFAL de que trata o Decreto nº 13.066/07, decorrente de aquisições interestaduais:

“DECRETO Nº 13066, DE 10 DE AGOSTO DE 2007

Art. 1º As empresas optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam sujeitas ao recolhimento do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS, aplicável sobre o valor total da operação ou prestação, nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal. (NR dada pelo Dec.13197, de 11.10.07 – efeitos a partir de 1º.09.07)

omissis”

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : Nº 20192700100173
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 0077/2022
RECORRENTE : C&A TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 0365/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 022/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER, NO ANO DE 2015, O ICMS-DIFAL (DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS) – SIMPLES NACIONAL - OCORRÊNCIA – O contribuinte, por estar, no ano em questão, enquadrado no Simples Nacional, além do recolhimento a que se refere o caput do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06, estava obrigado a pagar, também, os valores tratados no § 1º do mesmo artigo, que inclui, dentre outros, o ICMS-DIFAL regulamentado pelo Decreto nº 13.066/07. Como não há provas do recolhimento do ICMS-DA relativo às notas fiscais listadas na fl. 06, nem há máculas capazes de acarretar a anulação da autuação, a exigência de que trata o processo deve ser mantida. Infração não ilidida. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário desprovido. mantida a decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 08/04/2019: R\$ 93.765,14

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2023. /